Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 16 DE 01 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL ORIUNDA DO GOVERNO ESTADUAL, À CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ, ATRAVES DE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil. O presente projeto de lei solicita autorização para conceder no exercício de 2021, subvenção a entidade.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o projeto de lei encaminhado tem por objetivo conceder no exercício de 2021, subvenção social a Cidade dos Velhinhos de Porto Feliz através de termo de colaboração no valor total de R$ 23.940,00, divididos em parcelas iguais, mensais e consecutivas destinada ao programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, oriunda do Governo Estadual.

DA LEGISLAÇÃO:

A Lei Federal nº 4.320/64, dispõe de regras para concessão de subvenções:

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. *(n.g.)*

LC Nº 101/00 – LRF LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTRUÇÕES Nº 01/2020
CAPÍTULO II – Dos repasses ao terceiro setor
Seção I – Repasses a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Art. 133. Para fins de fiscalização e apreciação dos Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Convênios e suas respectivas prestações de contas, firmados pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, e respectivas autarquias, fundações, inclusive as de apoio, e consórcios públicos, deverá ser encaminhada por meio digital, pelos respectivos órgãos/entidades, a este Tribunal, na mesma data de entrega da prestação de contas anual prevista nestas Instruções, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior: ...

O presente projeto de lei solicita autorização para subvencionar a Cidade dos Velhinhos de Porto Feliz através de termo de colaboração no valor total de R$ 23.940,00. Para tanto, a Entidade beneficiada deverá apresentar Plano de Trabalho, atender a legislação pertinente sobre transferência de recursos públicos ao Terceiro Setor, e prestar contas nos moldes das Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO:

Das formalizações contábeis, o presente projeto de Lei atende a LC nº 101/00 LRF, Lei Federal 4.320/64 e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Podendo, portanto, ser apreciado sem restrições.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 12 de março de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7